

2016// Secretário de Administração - Aníbal Corrêa Pinheiro// Ratificação - Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em cumprimento ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica a Dispensa de Licitação acima referida Belém, 25/02/2016.

Protocolo 932454

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2016: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado por seu Secretário de Administração, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor da empresa IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.217.850/0001-59, a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para a renovação de assinatura das Revistas IOB, conforme Termo de Referência, referente ao PA-MEM-2016/02298// Belém, 25/02/2016.// Aníbal Corrêa Pinheiro - Secretário de Administração// **Ratificação:** O Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em cumprimento ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica a Inexigibilidade de Licitação do Processo acima referido. Belém 25/02/2016.

Protocolo 932110

Extrato de Termo de Permissão de Uso. Nº 001/2016/TJ/PA. Partes: TJ/PA e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ// CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48// Objeto: a permissão de uso de área de estacionamento rotativo para uso exclusivo pela OAB, dentro do estacionamento público do prédio-sede do TJPA, correspondendo a 14 vagas, com controle de acesso por cancela automática e supervisão de manobrista.// Prazo: 12 meses com início em 01/03/2016 e término em 01/03/2017// Foro: Belém// Data da Assinatura: 26/02/2016// Responsável pela assinatura: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - Presidente do TJPA.

Protocolo 932156

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

PUBLICAÇÕES DE ATOS – JULGAMENTO

***RESOLUÇÃO Nº 11.698, DE 11/12/2014
PROCESSO Nº 1350012005-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: José Antonio Fausto da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuá. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 144 a 148 dos autos.
Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuá, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Antonio Fausto da Silva, em razão das seguintes irregularidades:
1) despesa realizada acima da autorizada no montante de R\$-773.724,39;
2) descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal (manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF);
3) diferença no valor R\$-71.730,89, na conciliação bancária da conta corrente do FUNDEF (nº 58.022-8/BB), evidenciando desvio de finalidade;
4) ausência de processos licitatórios para os seguintes credores: L. A da Silva Comercial (aquisição de gêneros alimentícios/material higiene e Desenvolvimento do Ensino) e Valderi Lima Ltda. (manutenção de rede de distribuição de água/reforma de prédio – R\$-23.524,11); MARTOP – Construção e Terraplanagem Ltda. (abertura de estradas vicinais/melhoria de vias urbanas – R\$-107.000,00);

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$-8.812,80 (oito mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
*Republicada por ter saído com incorreção no dia 13 de março de 2015.

**RESOLUÇÃO Nº 12.112, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 340012006-00 (200710744-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: José Alves Feitosa Oliveira
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MP.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 185 dos autos.
Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II e III, da Lei Complementar nº 25/94;
II – Determinar que o citado Ordenador proceda os seguintes recolhimentos:

1. Aos Cofres municipais, devidamente atualizados:
- R\$-129.257,19 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), referente à conta "Agente Ordenador";
- R\$-33.234,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais), correspondente ao pagamento de remuneração ao Prefeito acima do estabelecido no ato fixador;
2. Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, os seguintes valores:
- R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), de multa, com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais, em prazo superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), de multa, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA, pelos atos de gestão praticados com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), de multa, com fundamento no Art. 120-A, III, do RI/TCM/PA, pela prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

***RESOLUÇÃO Nº 12.157, DE 02/02/2016
PROCESSO Nº 1400012010-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Placas
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2010
Responsável: Maxweel Rodrigues Brandão
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P. M. de Placas. Exercício de 2010. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Placas, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maxweel Rodrigues Brandão.
*Republicada por ter saído com incorreção no dia 22 de fevereiro de 2016.

**RESOLUÇÃO Nº 12.167, DE 04/02/2016
PROCESSO Nº 201214811-00 (1160012004-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Assunto: Recurso de Revisão
Responsável: Eduardo Azevedo
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso de Revisão. P. M. de Jacareacanga. Exercício de 2004. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Reduzir o valor do débito imputado na conta "agente Ordenador". Manter os demais termos contidos na RESOLUÇÃO Nº 9.181/2008.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial. Vencidos os Conselheiros Aloísio Chaves e Sérgio Leão, quanto a consideração do Relator em não conhecer

a remessa de documentos, em fase recursal, para afastar a responsabilidade do recorrente da obrigação constitucional de prestar contas.

***ACÓRDÃO Nº 22.030, DE 03/04/2012
PROCESSO Nº 201020448-00**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC
Assunto: Aposentadoria voluntária, por idade e contribuição
Interessada: Maria do Ceo Siqueira da Silva
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 027/10. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC. Aposentadoria voluntária, por idade e contribuição. Art. 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/03. Registro deferido.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 151 e 152 dos autos.
Decisão: Registrar a RESOLUÇÃO Nº 027/2010, de 23 de novembro de 2010, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC, que aposenta voluntariamente, por idade e contribuição, Maria do Ceo Siqueira da Silva, no cargo de Servente, nos termos do Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$-510,00 (quinhentos e dez reais).
*Republicada por ter saído com incorreção no dia 18 de junho de 2013.

**ACÓRDÃO Nº 28.180, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 300192011-00 (201313578-00)**

Origem: FUNDEB de Faro
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Denílson Batalha Guimarães
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Faro. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 71 a 74 dos autos.
Decisão: I – Negar aprovação às contas do FUNDEB de Faro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher os seguintes valores:
1) Aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012:
- R\$-1.189.160,86 (hum milhão, cento e oitenta e nove mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento à conta "Agente Ordenador";
2) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no §1º, Art. 284, da LO/TCM, pelo não encaminhamento da Lei e dos contratos de admissão temporárias;
II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 28.231, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 980022007-00 (200801265-00)**

Origem: Câmara Municipal de Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Agnaldo Ávila de Brito
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Parauapebas. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 203 a 209 dos autos.
Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Ávila de Brito, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, a importância de R\$-323.357,90 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), referente as Verbas de Pronto Atendimento, das quais não enviou a prestação de contas;
II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas, nos seguintes valores:
1) R\$-2.747,52 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos anuais, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do Art. 120-A, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, sem o competente processo licitatório, no total de R\$-2.939.618,90 e despesas fracionadas e realizadas, sem o respectivo processo